



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001312-29.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LAEL CAMARGO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencida a Relatora, Dra. Érika Soares de azevedo Mascarenhas. Acórdão com o 2º Juiz, Des. Ricardo Sale Júnior, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR, vencedor, ERIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS, vencida E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal 0001312-29.2025 — Sorocaba

Agravante: Justiça Pública

Agravado: Lael Camargo Júnior

Magistrada: Dra. Daniella Camberlingo Querobim

Voto nº 37.937

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. REQUISITO SUBJETIVO DEVIDAMENTE COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, configura novatio legis in pejus, razão pela qual não se aplica aos sentenciados por crimes praticados anteriormente à sua vigência, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade e irretroatividade da norma penal mais gravosa. Demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo à luz da legislação vigente à época dos fatos, revela-se desnecessária, no caso concreto, a realização de exame criminológico. Decisão mantida. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão de fls. 24/26, que, nos autos do processo de execução nº 0007602-31.2023.8.26.0521, deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ao sentenciado **LAEL CAMARGO JUNIOR**, porquanto presentes os requisitos legais.

Pretende o órgão ministerial, com o presente agravo, a reforma da r. decisão de primeiro grau, a fim de que seja revogada a progressão concedida ao agravado, devendo este retornar

ao regime semiaberto até que demonstre ter preenchido o requisito de natureza subjetiva, mediante a realização de exame criminológico (fls. 01/09).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 30/36, o Juízo *a quo* manteve a sua decisão (fl. 37), vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do agravo ministerial (fls. 51/58).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Conforme se observa dos autos, o agravado cumpre um total de pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo majorado e receptação, com previsão de término em 18 de março de 2029, se nada de anormal acontecer até esse termo.

Entendendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, a defesa do recorrido pleiteou a concessão da progressão de regime, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto, sem prévia submissão deste a exame criminológico.

Em que pesem as razões do órgão ministerial,

a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, há que se destacar que com o advento da Lei nº 14.843 de 2024, passou-se a exigir, obrigatoriamente, a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão do regime, nos termos do artigo 112, § 1º, do Código Penal.

Ocorre que, consoante se infere do controle de pena do agravado, os crimes por ele cometidos ocorreram antes da entrada em vigor da nova normativa acima referida, o que impossibilita a sua incidência, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade da lei prejudicial ao réu.

Diante disso, tratando-se de *novatio legis in pejus* ao sentenciado, de rigor a incidência do regime anterior, abarcado pela Lei nº 10.792/2003, o qual não exige, de plano, a realização de exame criminológico, cabendo ao juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo ao Tribunal de Justiça, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Sob esse prisma, já decidiu esta C. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO

AO REGIME ABERTO DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REQUISITO SUBJETIVO PRESENTE. NATUREZA DO CRIME PRATICADO E A LONGA PENA A CUMPRIR JÁ VALORADAS NA COMINAÇÃO ABSTRATA E CONCRETA DA PENA, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM O BENEFÍCIO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. FALTA DISCIPLINAR REABILITADA HÁ MAIS DE 01 ANO. DECISÃO MANTIDA. *Sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à progressão, apresenta bom comportamento carcerário, trabalhou e remiu 77 dias de pena e possui registro de duas faltas disciplinares, uma de natureza grave datada de mais de dez anos e a outra, média, já reabilitada há um ano. A longa pena a cumprir e a gravidade abstrata dos delitos já foram considerados na cominação da pena em abstrato e em concreto e não constituem, por si sós, fundamentos idôneos para justificar a excepcional realização de exame criminológico, que na data em que atingido o requisito objetivo pelo agravado (29.05.2023 - fl. 18), era facultativo, consoante a redação do artigo 112 da LEP então vigente. Agravo ministerial desprovido.*

(Agravo em execução nº 0014205-53.2023.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 24/06/2024)

Nesse sentido, assim dispõe a Súmula nº 439

do Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”*.

Contudo, na espécie, não há razão concreta a justificar a realização de tal exame, na medida em que o requisito subjetivo restou suficientemente comprovado por meio dos documentos juntados aos autos.

Com efeito, conquanto trate-se de reeducando reincidente e um dos delitos cometidos seja grave, é certo que tais circunstâncias, por si só, não recomendam, automaticamente, a realização de exame criminológico, mormente quando não consta nos autos nenhuma atitude recente que desabone a conduta do agravado, além de apresentar comportamento carcerário classificado como “bom”.

Outrossim, conforme muito bem apontado pelo E. Des. Guilherme de Souza Nucci *“A execução penal visa à ressocialização do sujeito delinquente, valendo-se da **concessão de benefícios para incentivar o bom comportamento e o retorno harmônico ao convívio social. Dessa feita, a progressão, assim como os demais benefícios penais, tem como fundamento a confiança no restabelecimento do condenado, de forma a orientá-lo para caminho distinto da reincidência criminal**”* (Agravado de Execução Penal nº 0206299-58.2013, 16ª Câmara Criminal, j. em 16/06/2015).

Dessa forma, percebe-se que os elementos contidos nos autos foram suficientes para demonstrar o mérito do recorrido à progressão, de modo que, presentes os requisitos legais do artigo 112, da Lei de Execução Penal, agiu com acerto a D. magistrada ao promovê-lo ao regime semiaberto, não merecendo aqui qualquer reparo.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo ministerial, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Relator Designado